

ARTIGO 1.º
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro.

ARTIGO 2.º
DEFINIÇÕES

Invalidez Absoluta e Definitiva: Limitação funcional e permanente, sem possibilidade clínica de melhoria, que incapacite a pessoa Segura para o exercício de qualquer actividade remunerada, necessitando de recorrer à assistência de uma terceira pessoa para efectuar todos os actos normais da vida diária.

O reconhecimento da situação de Invalidez deve ser feito com base em sinais médicos objectivos, por um médico do Segurador ou, em caso de divergência com esta, por Tribunal Arbitral ou Judicial, prevalecendo aquele sobre quaisquer pareceres ou decisões da Segurança Social, Caixa Geral de Aposentações ou qualquer outro regime facultativo ou obrigatório que os substitua ou complemente.

Actos normais da vida diária: Consideram-se como tal os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana como:

- Lavar-se, ou seja, efectuar os actos necessários à manutenção de um nível de higiene correcto;
- Alimentar-se, ou seja, tomar as refeições preparadas e servidas à mesa;
- Vestir-se e despir-se, tomando em consideração o vestuário usado habitualmente;
- Deslocar-se no local de residência habitual.

ARTIGO 3.º
GARANTIAS

1. Por esta cobertura complementar, quando subscrita pelo Tomador do Seguro e nos termos expressamente previstos nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento, em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, do valor do Capital Seguro pela cobertura principal.

2. Quando este complementar vigorar sobre duas Pessoas Seguras o pagamento do capital será devido após a Invalidez Absoluta e Definitiva que primeiro ocorrer, extinguindo-se as garantias da Apólice relativamente à outra Pessoa Segura.

ARTIGO 4.º
DURAÇÃO

1. A presente cobertura complementar, salvo expressa indicação em contrário nas Condições Particulares, cessará na data de renovação subsequente à data em

que a Pessoa Segura completa os 80 (oitenta) anos de idade actuarial.

2. A cobertura é contratada por um ano e seguintes, e vigorará por períodos certos de um ano, sendo tacitamente renovada no termo de cada anuidade, salvo denúncia, por carta registada, com pré-aviso de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 5.º
RISCOS EXCLUÍDOS

O Segurador não garante, nesta cobertura complementar, o pagamento das importâncias seguras, relativamente aos sinistros excluídos pelas Condições Gerais e ainda quando originadas por:

- a) Prática profissional de desportos;
- b) Lesões auto infligidas ou qualquer acto voluntário que resulte numa invalidez, bem como, consequências resultantes directa ou indirectamente de acto do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário praticado com a sua cumplicidade e que se traduzam na activação das coberturas contratadas;
- c) Patologias do foro psíquico, salvo se verificadas ininterruptamente por um período mínimo de 2 anos;
- d) Tentativa de suicídio por parte da Pessoa Segura;
- e) Invalidez parcial existente ou em processo de resolução antes do início do contrato;
- f) Acidentes ou doenças anteriores à data da entrada em vigor desta cobertura complementar.

ARTIGO 6.º
PAGAMENTO DE PRÉMIOS E SOBREPRÉMIOS

O prémio desta cobertura complementar será pago na mesma data que o da cobertura principal.

ARTIGO 7.º
EXTINÇÃO DA COBERTURA

Para além das situações previstas nas Condições Gerais, a presente garantia extingue-se:

- a) No momento em que o seguro principal de que esta garantia é complementar deixe de produzir os seus efeitos;
- b) Na data de renovação subsequente à data em que a Pessoa Segura completa os 80 (oitenta) anos de idade actuarial, ou outra idade expressamente estipulada nas Condições Particulares como sendo o limite máximo das garantias desta cobertura;
- c) Com o pagamento do Capital Seguro por esta cobertura complementar.

Se o contrato for celebrado sobre duas pessoas, a cobertura cessará os seus efeitos na data em que uma das Pessoas Seguras atingir a idade acima referida, mantendo-se no entanto em vigor para a outra Pessoa

Segura enquanto esta não atingir a idade em questão.

ARTIGO 8.º

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Esta cobertura complementar só pode ser contratada e manter-se em vigor em conjunto com a cobertura principal de Morte.

ARTIGO 9.º

LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

A liquidação das importâncias seguras quando devidas ao abrigo desta cobertura, será efectuada mediante:

- a) Participação de sinistro conforme impresso a disponibilizar pelo Segurador;
- b) Bilhete de Identidade e de Identificação Fiscal/Cartão de Cidadão da Pessoa Segura;
- c) Entregar documentos comprovativos de invalidez:
 - Enviar a médico designado pelo Segurador de relatório do médico assistente que indique as causas, a data do início, a evolução e as consequências da lesão corporal e ainda informação sobre o grau de invalidez verificada e a sua provável duração. A divergência entre médico da Pessoa Segura e o médico designado pelo Segurador quanto ao grau de invalidez, pode ser decidida por um médico nomeado por ambas as partes;
 - Documento comprovativo de reconhecimento da invalidez emitido pela Instituição de Segurança Social ou pelo Tribunal de Trabalho, bem como documento comprovativo da necessidade da Pessoa Segura ser acompanhada por terceira pessoa por forma a efectuar as actividades diárias normais (deferimento de subsídio para apoio de terceira pessoa);
 - Documento descrevendo a actividade profissional ou ocupação principal exercida pela Pessoa Segura antes de ter sido afectada pela invalidez;
 - Atestado médico de incapacidade multiusos;
 - Se a invalidez for consequência de acidente enviar o auto de ocorrência incluindo os resultados dos testes toxicológicos e de alcoolémia.